

# Depoimento de crianças e implicações da Lei 13.431/2017 no trabalho de assistentes sociais

## Testimony of children and implications of Law 13.431/2017 in the work of Social Workers

Rita de Cássia Pereira Farias\*

Mariana Costa Carvalho\*\*

**Resumo:** Este artigo traz um debate sobre depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de situações de violência. A partir do relato de assistentes sociais que atuam nos serviços de assistência social de um município de médio porte da zona da mata mineira, realiza uma crítica aos retrocessos que a Lei 13.431/2017 imprime para o trabalho de assistentes sociais na escuta especializada de crianças e adolescentes. A institucionalização dessa Lei ocorreu de forma não dialogada e, no município pesquisado, não houve capacitação dos profissionais nem investimento em estrutura física para a realização dos depoimentos. A Lei 13.431 constitui-se como retrocesso ao intensificar a situação de revitimização de crianças e adolescentes, a precarização do trabalho da/o assistente social e a reprodução do conservadorismo. Dessa forma, está na contramão da direção social crítica da profissão, fortalecendo práticas neoconservadoras e fragilizando o projeto ético-político do Serviço Social.

**Palavras-chaves:** Crianças e adolescentes; Escuta especializada; Depoimento especial; Assistente social.

**Abstract:** This article discusses the special testimony of children and adolescents who are victims or witnesses of situations of violence. From the report of social workers who work in the social assistance services of a medium-sized municipality in the Zona da Mata of Minas Gerais, it criticizes the setbacks that Law 13,431/2017 imposes on the work of social workers in the specialized listening of children and adolescents. The institutionalization of this Law occurred in a non-dialogued way and, in the municipality surveyed, there was no training of professionals and no investment in physical structure for carrying out the testimonies. Law 13,431 constitutes a setback, by intensifying the situation of revictimization of children and adolescents, the precariousness of the work of the social worker and the reproduction of conservatism. In this way, it goes against the critical social direction of the profession, strengthening neoconservative practices and weakening the ethical-political project of Social Work.

**Keywords:** Children and adolescents; Specialized listening; special testimonial; social workers.

\* Assistente social pela Universidade Federal de Viçosa e doutora em Antropologia pela Unicamp. Professora do curso de Serviço Social da Universidade Federal de Viçosa. Atua principalmente com os temas: Políticas para crianças e adolescentes, violência e assistência social. Líder do grupo de pesquisa do CNPq "Trabalho, sociabilidade e gênero". Editora Chefe do periódico Oikos: Família e Sociedade em Debate, desde 2018. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8108-5370>

\*\* Assistente social pela Universidade Federal de Juiz de Fora, com especializações em Gestão Pública Municipal e em Gestão Pública de Organizações da Saúde pela UFJF, mestrado em Serviço Social pela UFJF e doutorado em Serviço Social pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Pesquisadora no Grupo de Estudo e Pesquisa em Trabalho, Saúde e Serviço Social (GEPTSSS/UFOP). Professora no curso de Serviço Social da Universidade Federal de Viçosa. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6093-6236>



© O(s) Autor(es). 2018 **Acesso Aberto** Esta obra está licenciada sob os termos da Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional ([https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/deed.pt\\_BR](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/deed.pt_BR)), que permite copiar, distribuir e reproduzir em qualquer meio, bem como adaptar, transformar e criar a partir deste material, desde que para fins não comerciais e que você forneça o devido crédito aos autores e a fonte, insira um link para a Licença Creative Commons e indique se mudanças foram feitas.

## Introdução

O artigo trata da escuta especializada e do depoimento especial no âmbito do trabalho de assistentes sociais, a partir de um recorte de pesquisa, mais ampla, sobre a rede de políticas públicas que compõe o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) vítimas de violência, em um município de porte médio do estado de Minas Gerais, realizada entre os anos de 2020 e 2021.

A rede de proteção social a crianças e adolescentes foi regulamentada em 1990, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como um importante instrumento de garantia dos direitos desses segmentos etários, buscando superar as formas de violência que afetam a infância e a adolescência. Em 1991, pela Lei nº 8.242, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). E, em 2006, por meio da Resolução 113, de 19 de abril de 2006, o CONANDA aprovou o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA).

O SGDCA integra vários outros sistemas que compõem uma rede integrada de equipamentos do Sistema Único de Saúde (hospitais, NASF, ESF, CAPS), do Sistema Único da Assistência Social (CRAS, CREAS, Serviços de Acolhimento), do Sistema Educacional (Secretaria de Educação, escolas), do Sistema de Justiça (Promotoria da Infância e Juventude), do Sistema de Segurança (Polícia Militar), do Sistema Nacional Socioeducativo (SINASE), do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar. Essas instituições se congregam no colegiado do SGD, no qual são discutidas estratégias de enfrentamento e, também, são elaboradas políticas para um melhor funcionamento da rede.

Embora o ECA e as normativas do CONANDA normatizassem a atuação do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente em situações de violência, em 2017 e 2018, foi instituída a Lei 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto 9.603/2018, que normatizam e organizam o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Essa lei foi imposta sem discussão com o CONANDA e foi rejeitada pelos Conselhos Federais de Serviço Social e de Psicologia. Essa imposição traz implicações para a atuação

desses profissionais na defesa dos direitos da criança e do adolescente e, por isso, merece ser problematizada; em especial, num contexto em que o país é impactado pelo desmonte do CONANDA e das políticas para crianças e adolescentes. Simultaneamente, há o fortalecimento do conservadorismo no país, ampliando movimentos pautados em intolerância, genocídio e tentativa de extermínio das forças democráticas. Nesse contexto de neoconservadorismo, o objetivo deste artigo é problematizar essa lei e discutir sobre a atuação de assistentes sociais.

A pesquisa foi constituída a partir de metodologia qualitativa, problematizando os meandros que envolvem as legislações, as políticas e a atuação profissional que asseguram a proteção às crianças e aos adolescentes, em relação à violência.

A coleta de dados foi constituída por entrevistas realizadas no ano de 2020 e 2021 a partir de roteiro semiestruturado, aplicado a 04 assistentes sociais que atuam no enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, nos equipamentos públicos que compõem o SGD. Três delas atuam no Eixo da Promoção (que agrega o maior número de equipamentos públicos e trabalhadores) e uma atua no Eixo da Defesa. Não foi entrevistado assistente social do Eixo do Controle, pois não há assistente social ocupando cargo nesse eixo no município pesquisado.<sup>1</sup>

As análises foram subsidiadas pelos referenciais do materialismo histórico dialético, por considerar que as expressões fenomênicas em estudo não correspondem a “fatos atomizados, mas que estão inscritas num contexto mais abrangente em que determinações gerais exercem influência” sobre a realidade (Bertollo, 2016, p. 333). Nesse processo, buscou-se a historicidade da legislação e políticas de amparo à infância e à adolescência, em um procedimento metodológico comprometido com a perspectiva da totalidade.

O arcabouço teórico e as entrevistas possibilitaram compreender a complexidade das demandas que chegam para os/as assistentes sociais e os limites postos na atuação profissional junto ao sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente.

### **Resgate histórico sobre a proteção à infância e à adolescência no Brasil**

Ao longo do século XIX, os asilos constituíram espaços onde se fazia o recolhimento da infância e adolescência desvalida, impulsionados pela ideia da educação industrial para os meninos e educação doméstica para as meninas.

A vigilância exercida pelo Juiz de Menores e pela Polícia causava “[...] indignação entre os defensores da reeducação dos menores, que propunham a criação de instituições especiais para esta população, visando reeducá-la através da formação profissional”. Assim, as chamadas

<sup>1</sup> O projeto da pesquisa foi submetido e aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), vinculado à Plataforma Brasil. Para preservar a identidade dos participantes, os nomes foram ocultados.

escolas de reforma começaram a ser implantadas, por determinação do Código de Menores de 1979 (Rizzini; Pilotti, 2009, p. 22). Com o Código, a “[...] proposta de criação de tribunais para menores irradiou-se por todas as partes”, mas, apesar dessa legislação especial, a chamada “[...] delinquência juvenil resistiu como um desafio de difícil solução até o presente” (p. 23).

Devido a um acordo entre autoridades do Juízo de Menores e a polícia, a prática do recolhimento de menores desenvolveu-se associada à polícia, sendo criadas delegacias especiais para abrigar os menores que aguardavam encaminhamento ao Juiz.

[Nesses espaços] os “menores” [eram] tratados com violência como em qualquer outra delegacia. Esta função policial de “limpeza” das ruas, retirando elementos considerados indesejáveis, persistiu ao longo dos anos e só veio a ser questionada recentemente, com o advento da nova legislação, na década de 1980. (Rizzini; Pilotti, 2009, p. 23).

As ações para a proteção da infância e da adolescência começaram a ganhar força na primeira metade do século XX, no Brasil e no mundo. A organização não governamental *International Union for Child Welfare* iniciou uma campanha política e ideológica em favor dos direitos da infância e o Unicef (Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância) passou a prestar assistência às crianças dos países devastados pelas guerras. Essa atuação resultou na elaboração e promulgação, em 1959, da Declaração Universal dos Direitos das Crianças pelas Nações Unidas.

A legislação internacional repercutiu no Brasil e a Constituição de 1934 esboçou um direito da criança e do adolescente ao instituir a proibição do trabalho para menores de 14 anos. As de 1937 e 1946 ampliaram a proteção à infância, inserindo artigos que buscavam ampará-la desde a gestação. A Constituição de 1937 determinou que “a infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado”. A de 1946 estabeleceu a obrigatoriedade da assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A Constituição de 1967 instituiu a idade mínima de 12 anos para iniciação ao trabalho, além da obrigatoriedade e gratuidade do ensino, nos estabelecimentos oficiais, para crianças de 7 a 14 anos.

Em 1941 foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), pelo Decreto Lei nº. 3.799. Gandini Júnior (2007, p. 2) afirma que esse órgão era equivalente às penitenciárias dos adultos e sua vinculação ao Ministério da Justiça “denotava a preocupação então existente com o combate e prevenção à criminalidade”.

Em 1942 foi criada a Legião Brasileira de Assistência (LBA), considerada um marco “para a ação social a ser desenvolvida na área de assistência social, incluindo o segmento da infância e o reajustamento dos menores infratores” (Gandini Júnior, 2007, p. 2). Durante o Regime Militar (1964-1985), o governo federal traçou orientações nacionais unificadas, que

conjugavam assistencialismo e repressão. Pela Lei nº 4.513, de 1964, criaram-se instituições de amparo aos “menores em situação irregular”: A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), com abrangência nacional, e Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEM), em âmbito estadual.

Na década de 1970, no contexto das políticas econômicas recessivas, acirrou-se o debate sobre a desproteção de crianças e adolescentes, com agudização da “questão social”, manifesta no aumento da situação de abandono, miséria, violência, mortalidade e homicídios (Silva; Motti, 2001). Problematizava-se a causa da persistência da pobreza e da desigualdade social na América Latina e no Caribe, vinculada à Teologia da Libertação e ao surgimento das Comunidades Eclesiais de Base em todo o Brasil (Jesus, 2021).

Nesse contexto de mobilização, foram criadas associações, cooperativas e grupos comunitários que estabeleciam novas formas de aproximação dos educadores à realidade social das crianças trabalhadoras que viviam nas ruas. E, em 1985, surge o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMNR), organização não governamental, com sede em Brasília, que assumiu posição contrária a práticas repressivas e autoritárias (Faleiros, 1995).

O MNMNR criou condições para a visão da criança e adolescente como “sujeitos de direitos e da sua história, que merecem prioridade absoluta, respeito e dignidade” (Jesus, 2021, p. 7), consideradas “pessoas em desenvolvimento, porém, um sujeito crítico, autônomo.”

Com o fim da ditadura, o país vivenciava o movimento político em prol da democracia e, nos anos de 1985, 1986 e 1987, ocorreu o *Movimento Nacional Pró-Constituinte*. Os grupos que defendiam os direitos das crianças e adolescentes realizaram ação coletiva de resistência e reivindicação, ampliando as demandas do público infanto-juvenil (Jesus, 2021).

Formaram-se comissões em níveis nacional e estadual, que mobilizaram debates para a elaboração de propostas que resultaram na emenda “Criança Prioridade Nacional”, que culminou na inserção dos direitos da criança e do adolescente nos Artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988.

Para regulamentar os Artigos 227 e 228, o Fórum Nacional Permanente de Entidades Não-Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (DCA) iniciou, em agosto de 1989, a construção do projeto do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Como resultado, a Constituição Federal de 1988, no Artigo 203, estabeleceu que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”. O reconhecimento da Assistência Social como política pública, dever do Estado e direito do cidadão sinalizava uma busca pelo rompimento com a concepção conservadora, de caráter benevolente e assistencialista.



Dois anos depois, o Brasil aderiu à *Convenção Internacional dos Direitos das Crianças*, pelo Decreto Legislativo n. 28, de 1990, que reconhece como “[...] criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.”

No mesmo ano, pela Lei nº 8.029, de 1990, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, instituída em 1964, passou a denominar-se Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (FCBIA). Ainda nesse ano, foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 1990 (Brasil, 1990), que rompeu com a doutrina da situação irregular<sup>2</sup>, adotou a doutrina da proteção integral e estabeleceu “um conjunto de direitos civis, sociais, econômicos e culturais de promoção e proteção” (Perez; Passone, 2010, p. 649).

O ECA assegura o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade e a “inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (Art. 17). Dessa forma, torna-se “dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (Art. 18).

Visando cumprir as determinações do ECA, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), Lei n. 8.242, de 1991, e, para efetivar os direitos das crianças e dos adolescentes, leis, programas e órgãos foram criados e integrados a partir de 1990, como: Lei Orgânica da Saúde (Lei n. 8.080, de 1990); Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742, de 1993); Política Nacional de Assistência Social; Lei Orgânica de Segurança Alimentar (Lei n. 11.246, de 2006); Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. A violência à criança e ao adolescente foi inserida na proteção social especial, podendo ser classificada como de média ou alta complexidade.

O CONANDA criou o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), que envolve um trabalho em rede e interdisciplinar, sendo estruturado em três eixos de atuação (Defesa, Promoção e Controle) e integrando vários sistemas (saúde, educação, assistência, segurança, Sinase).

Apesar de já haver um Sistema de Garantia de Direito, instituído pelo CONANDA, em 2006, num contexto de neoliberalismo e retração de direitos, em 2017 e 2018, foram implantadas, de cima para baixo, sem discussão com o CONANDA, a Lei 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto 9.603/2018, que normatizam e organizam o sistema de garantia de

<sup>2</sup> Essa doutrina considerava como situação irregular o jovem visto como abandonado ou delinquente.

direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, mote da discussão a seguir.

### **A Lei 13.431/2017 em confronto com o direcionamento político do Serviço Social**

Embora haja normativa específica do Serviço Social, outras normativas do Estado estabelecem formas como os/as assistentes sociais devem atuar, “muitas vezes, chocando-se com as atribuições privativas” (Matos, 2015, p. 669-670). Um exemplo dessa imposição é a Lei 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto 9.603/2018, que normatiza e organiza o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência (SGDCAVTV).

A Lei 13.431/2017 e o Decreto 9.603/2018 propõem prevenir e coibir a violência, estabelecer medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente vítima de violência, assegurar a proteção e os direitos à vítima ou testemunha de violência, preservando sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social; além da punição do autor da violência. Entretanto, segundo Matos (2019), foi aprovada de forma impositiva, sem ampla discussão e escuta dos atores diretamente envolvidos com o tema, inclusive o CONANDA.

A institucionalização da Lei nº 13.431 após três décadas de avanço na legislação para crianças e adolescentes é vista, pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e de Psicologia (CFP), como um retrocesso e retorno ao período em que o juiz determinava o destino das crianças e adolescentes “em situação irregular”.

A Lei 13.431/2017 estabelece a escuta especializada para a Criança e o Adolescente vítima ou testemunha de violência e o depoimento especial, alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente. Os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 4 justificam esses procedimentos como forma de assegurar o tratamento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, que merecem ser ouvidos.

A escuta especializada é definida como “o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade” e será realizada no local onde houver a revelação espontânea da violência (órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça), que adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação. A criança e adolescente com deficiência deve ter condições adaptadas ou em idioma diverso do português na ocasião em que for prestar declarações.

O depoimento especial, por sua vez, é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária, depois que é aberto o inquérito judicial, para apurar os fatos, cujo processo tramitará em segredo de

justiça. O planejamento da participação da criança e do adolescente no “depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juiz”, sendo regido por protocolos e colhido por profissionais especializados, em uma sala especial, sendo transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo e gravado em áudio e vídeo. A vítima ou testemunha de violência terá o direito de decidir prestar depoimento diretamente ao juiz.

O processo da entrevista forense, descrito por uma assistente social participante da pesquisa, traz elementos reveladores para análise. Antes de começar a oitiva, o entrevistador forense chama a criança e seu responsável na sala de depoimento especial, explica o que vai acontecer e esclarece que ela tem o direito de ficar em silêncio, caso não queira falar.

O juiz marca a audiência o mais rápido possível e a criança é ouvida pelo depoimento especial. Ela fica com a gente na sala de depoimento especial. Nessa sala tem mídia, computador, câmera e áudio, que é ligada na sala de audiência, onde ficam o juiz, o promotor e o advogado. Então a gente faz o acolhimento, tenta criar um vínculo e deixar a criança um pouco mais à vontade e a gente vai fazendo as perguntas e colhendo o depoimento. Tem um protocolo que a gente segue, com as perguntas que devem ser feitas em todos os casos. No final da entrevista, a gente abre para a sala de audiência, através de telefone ou de WhatsApp, o juiz vai colocando outras perguntas que a gente não fez e o advogado ou promotor pediu, ou alguma situação que a gente fez a pergunta, mas não ficou claro pra eles. Então a gente vai modificando a forma de perguntar para a criança trazer na sua fala o que ela tem na memória.

A Lei 13.431/2017 apregoa a necessidade de os profissionais da rede de atendimento evitarem a revitimização, não submeter a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência a “procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos”, que as levem a “reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem”. Dessa forma, determina que “não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal”.

O Artigo 15 do Decreto 9.603, de 2018, que regulamenta a Lei nº 13.431, de 2017, traz que “os profissionais envolvidos no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência primarão pela não revitimização da criança ou adolescente e darão preferência à abordagem de questionamentos mínimos e estritamente necessários ao atendimento”. A revitimização é definida, no Artigo 5º do referido decreto, como “discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem”.

Entretanto, mesmo que a norma jurídica tenha a premissa de evitar a revitimização, na prática, isso não acontece, como destacou uma das assistentes sociais entrevistadas:



A criança ainda é levada a falar sobre a violência várias vezes. Porque chega para denunciar e quem está atendendo acaba perguntando alguma coisa. Então, acaba que a criança ainda conta umas duas ou três vezes; ainda acontece isso. A criança ainda é revitimizada. Ela ainda tem que falar várias vezes. Mas o número de vezes que a criança é escutada já diminuiu.

Essa incoerência entre legislação e prática acaba violando o que prevê o Estatuto da Criança e Adolescente, em seu Título II, Capítulo 2, intitulado *Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade*, notadamente, o Artigo 17, que destaca o direito à “inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

Outro aspecto a ser problematizado em relação à Lei Nº 13.431, de 2017, é o Artigo 9, ao destacar que “a criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento”. O Artigo 5º, Inciso XIV também fala do direito de “ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal”. Entretanto, uma assistente social entrevistada mencionou:

Mesmo que o suposto abusador não esteja na sala ouvindo a criança falando pela mídia, ele vai ter acesso depois, porque o advogado que vai estar defendendo tem que estar na sala. Fica tudo gravado e eles têm acesso à mídia. Então, de qualquer maneira, eles vão ver o que a criança ou adolescente falou.

Na visão da assistente social, essa situação acaba colocando a criança em risco, pois, geralmente, “quem está sendo acusada é uma pessoa próxima, parente, vizinho, alguém do círculo da criança, e a criança vai voltar pra casa”. Na maioria das vezes, o violador não está preso, pois o caso ainda está sendo investigado. “Então, o depoimento especial é uma atribuição que nos foi dada e que eu corroboro com a posição do Conselho, que a gente está ferindo o código de ética. Só que o Conselho perdeu quando entrou com a causa na justiça, então nós temos que cumprir, né?”

A legislação não deixa claro qual profissional deverá realizar a escuta especializada. Entretanto, como a revelação espontânea da violência pode ocorrer em diversos locais (escola, delegacia, conselho tutelar, equipamentos de assistência e saúde), é necessário ter profissionais preparados para realizar a escuta nos diferentes espaços.

Quando a denúncia de violência chegar ao Poder Judiciário, cabe à Justiça da Infância e da Juventude, do Tribunal da Justiça, assegurar o cumprimento das normas jurídicas, aplicando as penalidades e medidas cabíveis.

O setor técnico do Poder Judiciário é formado por assistentes sociais e psicólogos, que atuam nos processos designados pelo/a Juiz/a, realizando perícias (avaliação social e psicológica). Fazem a leitura dos processos e traçam a linha de trabalho (entrevistas, visitas domiciliares, contatos com a rede socioassistencial etc). Para agilizar e enriquecer a avaliação técnica, os processos precisam ser bem alimentados de informações pertinentes ao caso em questão (PMB, 2018).

Ao explicar sobre o trabalho do assistente social no tribunal da Justiça e sua relação com o Conselho Tutelar, uma das entrevistadas destacou:

As assistentes sociais do fórum não fazem busca ativa na Vara de Família. A gente só atua nos processos que chegam no setor. A gente recebe as demandas através dos processos. A gente recebe os processos na área da infância, do Conselho Tutelar ou ao Ministério Público (da Promotora da Justiça). O conselho Tutelar tem que fazer um relatório para o juiz ou promotor para eles analisarem aquela situação. A gente está sempre reunindo como os conselhos tutelares do município. Geralmente é o Conselho Tutelar que inicia o processo e informa a situação para o juiz e essa informação vira processo. Tem situação que o juiz entende que não precisa do relato de assistentes sociais do TJ, pois já vem com o relatório do CREAS, já tem algum técnico da área social. e então, nem todos passam por nós no tribunal.

Nas áreas da infância, juventude e família do Tribunal da Justiça, cabe ao assistente social atender às determinações judiciais relativas à prática do serviço social, em conformidade com a legislação que regulamenta a profissão e o código de ética profissional. A principal atribuição do profissional é conhecer os sujeitos que são encaminhados e que enfrentam situações de violação de direitos e conflitos em seus aspectos socioeconômicos, culturais, interpessoais, familiares, institucionais e comunitários. O trabalho do assistente social é sistematizado em estudo social, informes, laudos técnicos, perícia social e relatórios.

Durante a entrevista, uma das assistentes sociais relatou que a atribuição do/a assistente social no Tribunal da Justiça é:

[...] analisar os processos que têm pessoas consideradas incapazes. Então, sempre que tem uma criança, adolescente ou alguém com algum tipo de deficiência, alguma pessoa que é considerada incapaz, antes do juiz ou juíza dar a decisão final, o processo passa pelo nosso setor, para avaliar se aquele incapaz está sendo bem cuidado, quais são as relações sociais que perpassam ali, que redes de apoio ela conta na família e na comunidade, quais serviços ele recebe, se ele precisa de mais alguma coisa, além do que já é oferecido. Tudo isso passa por nós antes da sentença final nos processos. Então, a gente atua em todas as áreas da vara da família e vara de infância, vara criminal. De vez em quando, vem processo do Juizado Especial, que tem um tempo limite, porque Juizado Especial são causas rápidas. Muitas delas não precisam de advogado. Então, às vezes, quando a juíza do juizado especial tem alguma dúvida, ela encaminha para o nosso setor. A demanda é imensa!

O relato do/a assistente social é encaminhado ao magistrado, fornecendo subsídios para que ele tenha clareza sobre a situação e, conforme Fávero (2013, p. 512), “defina a sentença, que poderá vir a ser definitiva na vida de indivíduos e famílias”. As sentenças proferidas pelo juiz “dão base em alguns casos, ainda que indiretamente, à responsabilização penal de supostos violadores de direitos de crianças, mulheres, idosos etc.”. Essa assertiva é corroborada por uma assistente social entrevistada:

O Judiciário vai olhar todos os documentos que tem no processo e vai julgar. Se precisar de mais elementos, ele vai requisitar. O nosso estudo, laudo ou parecer se torna prova no processo. Somos assessoras técnicas do juiz, ligado na defesa das pessoas que são incapazes. O nosso laudo vai assessorar o juiz na hora de julgar. A gente faz parte do órgão que julga, que decide o que vai acontecer.

Cabe ainda ao assistente social, no Tribunal de Justiça, fazer aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, no que se refere às questões sociojurídicas. Estabelecer e aplicar procedimentos técnicos de mediação<sup>3</sup> junto ao grupo familiar em situação de conflito. Acompanhar visitas de pais às crianças, quando determinado judicialmente. Fiscalizar programas que atendem crianças e adolescentes sob medida protetiva e/ou em cumprimento de medida socioeducativa, quando determinado judicialmente, em conformidade com o ECA. Realizar Trabalhos junto à equipe multiprofissional, principalmente com o setor de psicologia, com o objetivo de atender à solicitação de estudo psicossocial. Participar de trabalhos que visem a integração do Poder Judiciário com instituições que desenvolvem ações na área social, buscando articulação com a rede de atendimento à infância, juventude e família, para o melhor encaminhamento (TJSP, 2004).

No Tribunal da Justiça, acontece também a tomada do depoimento especial de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, atendendo à Lei 13.431/2017. No município em estudo, esse depoimento é tomado por uma assistente social que, nesses processos, assume a função de entrevistadora forense.

A entrevista forense é feita seguindo o protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, publicado pela Childhood Brasil, Conselho Nacional de Justiça e Unicef (2020).

<sup>3</sup> O CFESS divulgou o Parecer Jurídico nº 24/2016 e o CRESS-SP, uma nota técnica, se posicionando contrário ao exercício da atividade de mediação ou conciliação de conflitos como parte das atribuições dos/as profissionais, considerando essa atividade como uma outra profissão. É uma *orientação* e não uma normativa que proíba essa atividade concomitante ao exercício profissional, sem qualquer punição ou restrição aos direitos profissionais. Os documentos estão disponíveis em: <<http://cress-sp.org.br/wp-content/uploads/2016/12/PAR-JUR-24-de-2016-2.pdf>> e em <http://cress-sp.org.br/wp-content/uploads/2015/10/Nota-T%C3%A9cnica-Servi%C3%A7o-Social-e-Media%C3%A7%C3%A3o-de-Conflitos.pdf>>.

Visando cumprir a Lei 13.431, no município em estudo, foi determinado que, em casos de violência sexual, a escuta especializada seria feita pela psicóloga e pela assistente social que atuam no Centro Estadual de Atenção Especializada e, nos casos de violência não sexual, a escuta especializada seria feita no CREAS. Posteriormente, o CREAS teve que assumir a escuta em qualquer situação de violência.

Uma assistente social participante da pesquisa relatou que, antes da aplicação da lei 13.431/2017, o CREAS não fazia escuta especializada para os casos de violência, que eram encaminhados para a delegacia. Ela considera que a lei foi positiva por trazer definição sobre o local de realização da escuta especializada. Disse que, antes, os casos de violência eram encaminhados para a delegacia e que as mulheres reclamavam do atendimento, devido ao despreparo e às posturas preconceituosas dos profissionais.

A Lei determina que a escuta especializada ou o depoimento especial “serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência”. Entretanto, no CREAS do município de estudo, não existe estrutura adequada para a escuta, não tem recursos lúdicos nem sofá ou tapete para a criança. No tribunal da justiça desse município, a sala também não tem recursos lúdicos, como afirmou a assistente social entrevistada:

No depoimento especial, a fala é neutra. Não tem nada que vai tirar a atenção da criança. O máximo que ela pode fazer é sair da poltrona e ir pra mesa redonda. Não tem livro, não tem fantoche, a gente não usa nenhum recurso além da fala, da conversa. Aqui na nossa sala, a gente ainda colocou um vasinho de flor para dar uma corzinha, porque é tudo bege e sofá preto. A gente conversou com o juiz e fomos decorando a sala para ficar um pouco mais agradável, acolhedor, mas bem sutil.

A ludicidade da sala de escuta especializada ou de depoimento especial é importante, pois, muitas vezes, a criança não consegue se expressar, principalmente se estiver diante de uma situação traumática. A criança que sofreu abuso e está sofrendo algum tipo de ameaça vai ter dificuldade de se expressar. Então, para realizar a escuta especializada, se a criança for atendida em um ambiente que não for acolhedor, poderá gerar mais traumas e impedir a liberdade de expressão; principalmente estando na presença de um adulto que lhe é estranho.

Além disso, é importante problematizar a fala da assistente social quando diz: “No depoimento especial, a fala é neutra.” Sabe-se que essa neutralidade não existe, pois a criança recebe pressão e até ameaças de familiares, advogados e outras pessoas.

No âmbito da saúde, da assistência ou do judiciário, assistentes sociais e psicólogos têm sido demandados a desenvolver escuta especializada e depoimento especial, sendo que esses trabalhos fogem aos compromissos assumidos pela categoria de assistentes sociais e suas

competências e atribuições profissionais. Dessa forma, os conselhos do Serviço Social (Matos, 2019) e da Psicologia publicaram Nota Técnica com parecer contrário à Lei 13.431/2017, destacando a problemática que ela representa no âmbito dessas profissões (Matos, 2019; CFP, 2018).

Essa lei determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desenvolver “políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão”.

Na visão de Andrade (2006, *apud* Matos, 2019), a desejada integração intersetorial precisa envolver a construção criativa, interativa e coletiva entre os diferentes setores que lidam com as políticas sociais, possibilitando o somatório de saberes, com relações horizontais e democráticas.

É necessário analisar a complexidade das questões enfrentadas, considerando o conhecimento acumulado pelos diferentes setores, traçando objetivos comuns, evitando a mera sobreposição ou justaposição de ações setoriais isoladas. Entretanto, a Lei 13.431, apesar de apregoar a Integração das Políticas de Atendimento, foi aprovada sem uma ampla discussão e escuta dos atores diretamente envolvidos com o tema, como o CONANDA.

No âmbito da assistência social, a escuta do livre relato sempre existiu para qualificar o atendimento e assegurar o acesso aos direitos pelos usuários. No judiciário, o depoimento, chamado oitiva, também sempre aconteceu com o intuito de buscar a verdade dos fatos e responsabilizar o agressor, embora não tivesse uma metodologia específica, que só foi instituída com a Lei 13.431. Um dos problemas dessa lei é colocar, num mesmo documento, responsabilidades feitas por profissionais com atribuições distintas, além de exigir que o/a assistente social execute essa tarefa.

Um aspecto problematizado por uma das assistentes sociais entrevistadas foi em relação ao tempo transcorrido entre a violência e a tomada do depoimento. O Artigo 5º da Lei n. 13.431, de 2017, diz que, na aplicação dessa lei, a criança deverá “receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. Entretanto, diante da quantidade de processos que chegam ao Tribunal de Justiça, quando a escuta acontecer, pode já ter passado muito tempo que ocorrera a violência, como destacou uma assistente social entrevistada:

Ainda não acontece de a situação [de violência] acontecer hoje e a criança ser ouvida hoje ou amanhã. Não consegue, demora, pelo menos um mês. Às vezes



ela já foi acompanhada por psicólogo, já fez terapia e, de repente, chega uma intimação de um processo antigo, que vai levá-la a reviver [uma situação traumática].

A assistente social informou que os pais ou responsáveis podem recusar que a criança participe da oitiva. “A família às vezes não quer que a criança fale e ela tem o direito de não levar a criança para participar.” Nesse caso, o responsável pode assinar um documento, não permitindo que a criança participe, sem ser criminalizado, principalmente se for uma violência muito antiga.

A exposição da fala da criança esbarra na questão da ética profissional. O trabalho do/a assistente social materializa as dimensões investigativas, teórico-metodológicas, técnico-operativas, ético-políticas da profissão. Ao realizar escuta qualificada a uma criança vítima de violência, não será questionado, diretamente, sobre a violência, e, sim, através de mediações.

A partir daí, o/a assistente social expressa seu conhecimento e posicionamento crítico nos relatórios, laudos, pareceres e documentos que produz, visando assegurar o acesso ao direito pelos usuários. No seu instrumento de trabalho, como destacou a entrevistada, “não expõe a fala da criança, mas ele traz a análise para si. Então, vai um laudo com a nossa análise, não vai a fala da criança. É o profissional falando de uma dada realidade.”

No caso do depoimento especial, ao contrário, ao realizar a oitiva com a criança, o depoimento da criança gera um relatório. “É a fala da criança que vai no processo, não tem análise, não vai o papel do assistente social, mas do entrevistador forense, inclusive, esse é o título que nos é dado uma análise.” Esse tipo de trabalho foge ao escopo do trabalho do assistente social, inviabilizando o uso do seu conhecimento para analisar a situação, e expõe a criança a riscos, pois a sua fala transcrita aparece no processo e será lida pelo advogado do violador.

Ao relatar sobre o depoimento especial, uma assistente social entrevistada destacou: “O conselho nosso, o CFESS, entende que estamos ferindo o código de ética quando atuamos como entrevistadora forense, porque a criança ou adolescente sai do papel de vítima e vai para o papel de prova; e eu compactuo com isso.” Entretanto, mesmo que essa assistente social afirme ter posicionamento contrário à legislação, mencionou que o assistente social não pode se furtar de fazer o depoimento especial, pois “o CFESS entrou na justiça contra o tribunal, o processo foi pra Brasília, já foi para todas as instâncias e o Conselho perdeu. Então, eu não posso me negar a cumprir essa determinação.”

Assim, a assistente social é levada a empregar esse instrumento de trabalho em obediência a uma normativa federal, mesmo que não concorde com ele, o que representa um

retrocesso na “defesa intransigente dos direitos humanos e recusa do arbítrio e do autoritarismo”, expressas no 2º princípio do Código de Ética dos Assistentes Sociais, de 1993. Como discute Barroco (2008), essa situação expressa os limites da luta pela garantia dos direitos humanos na realidade concreta do modo de produção capitalista. Mostra uma entre tantas contradições a que o/a profissional está exposto/a.

Conforme Matos (2019), a atuação dos profissionais do judiciário e daqueles que atuam nas políticas sociais são diferenciadas. “São instituições distintas, com finalidades distintas, constituem trabalhos distintos, atuam sob poderes distintos e cada uma a seu modo”. (p. 8). O atendimento aos usuários pelos profissionais das políticas sociais, saúde e assistência independe de ele estar no lugar de vítima ou agressor. O atendimento ao agressor é, ou deveria ser, “para mudar sua trajetória de vida em relação com a violência, não para puni-lo” (p. 8).

Mesmo no âmbito do SUAS, a Lei 13.431 regride na atuação dos assistentes sociais, pois a escuta especializada, que deveria ter o propósito de qualificar o atendimento, é encaminhada para as instâncias judiciárias, podendo ser usada para culpabilizar o agressor, sob a justificativa de um trabalho em rede, com o intuito de evitar a revitimização da criança. A atuação diante dessa normativa exige um “jogo de cintura” do/a assistente social para, em seu relato, colocar o mínimo de informações para que os seus instrumentos de trabalho não virem prova contra o usuário.

Ao analisar a imposição da Lei 13.431/2017, Matos (2019) pondera que a promulgação do ECA representou conquistas e avanços quanto à proteção integral, por envolver “um conjunto de direitos sociais que extrapolam as medidas coercitivas que marcam o sociojurídico” (p. 5). O ECA estabeleceu limites aos/às juizes/as que atuavam pela perspectiva inscrita no Código de Menores. Por outro lado, a aprovação da Lei 13.431 foi uma forma de regulamentar o poder do Judiciário sobre as instituições que compõem a rede protetiva, algo semelhante ao retorno aos Códigos de Menores, de 1927 e 1979, nos quais a centralidade das ações se dava em torno do/a juiz/a que decidia a vida das crianças.

A imposição dessa lei parece se constituir em “retomada diferenciada do poder do/a juiz/a de menor, o que se configura como “uma expressão da contrarreforma do conceito que o ECA explicitou como desjuridicalização do atendimento a crianças e adolescentes”. Assim, na assimetria de poder, a rede perde a pouca autonomia que possuía e a centralidade recai sobre o sistema judiciário, que, com seu poder de justiça e de polícia, atua “em nome da importância inegável da responsabilização da violência” (p. 6).

Além dos aspectos que deverão ser atendidos (obrigatórios), a Lei 13.431 sugere algumas ações que poderão ser realizadas (não obrigatórias). Esses aspectos que “poderão” ser

atendidos frequentemente se esbarram na questão orçamentária (princípio da reserva do possível) e dificilmente serão atendidos pela maioria dos municípios brasileiros, em um contexto de desmonte das políticas sociais e de desvinculação das receitas da União para amortização da dívida pública,

Um aspecto curioso sobre a Lei 13.431/2017 é em relação aos prazos. Essa lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial. Como foi publicada em 4 de abril de 2017, entrou em vigor em 4 de abril de 2018. A lei determina que “cabe ao poder público, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da entrada em vigor desta Lei, emanar atos normativos necessários à sua efetividade”. Adicionalmente, “cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da entrada em vigor desta Lei, estabelecer normas sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, no âmbito das respectivas competências”. Ou seja, em 4 de outubro de 2018, todas as normas, protocolos e fluxogramas relativos a essa lei deveriam estar prontos.

No caso do município em estudo, em 16 de outubro de 2021, três anos após a determinação legal, o protocolo de atendimento não estava pronto (estava em fase de elaboração pelo SGD). Além disso, os funcionários que deveriam fazer a escuta especializada não tinham recebido treinamento adequado. Em dezembro de 2020, poucos trabalhadores dos equipamentos públicos tinham feito um treinamento. No CREAS do município, quem tinha feito o treinamento foi a advogada, coordenadora do setor, que repassara as informações às assistentes sociais e psicólogas.

Assim, as condições para a aplicabilidade da lei confrontam com a própria normativa, que estabelece que as políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas, voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência. Dentre as diretrizes para a integração das políticas de atendimento, está a “capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais” (Art. 14, Lei 13.431/2017).

No ano de 2021, o Ministério da Cidadania estabeleceu um convênio com uma Universidade Federal, para elaborar o curso virtual *Atenção no SUAS a Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência*<sup>4</sup>, com apostilas que detalhavam a aplicabilidade dessa

<sup>4</sup> O curso está disponível em: <<http://www.mds.gov.br/ead/ava/enrol/index.php?id=1192>>. Acesso em: 19 fev. 2022.

lei, com sugestão de protocolos<sup>5</sup> e metodologia para a escuta especializada, no âmbito do SUAS. Entretanto, os cursos só foram disponibilizados no site do Ministério da Cidadania, em janeiro de 2022, sem que houvesse ampla divulgação. Assim, em uma ocasião em que os casos de violência disparam em decorrência da pandemia por Covid-19, os trabalhadores do SUAS ficam sem a formação ou com formação precária para realizar a escuta.

### **Considerações finais**

As políticas mínimas, focalizadas e realizadas com poucos recursos humanos, com desvalorização da assistência social e desrespeito ao código de ética dos profissionais que farão a escuta confirmam as críticas de Marx (2010) quanto aos limites dos Direitos do Homem e do Cidadão e à impossibilidade de emancipação humana no Estado burguês.

Nesse sentido, a emancipação e a democracia se configuram meramente no aspecto formal-abstrato, em que os direitos sociopolíticos só existem na forma de leis e discursos, longe da vida material dos indivíduos, o que impossibilita a verdadeira forma de emancipação humana e de democracia.

A problemática em torno da Lei 13.431/2017 evidencia os limites postos no rompimento com o conservadorismo na profissão dos assistentes sociais. A profissão iniciou-se marcada pelo conservadorismo que o Estado e os proprietários dos meios de produção imprimiam no fazer profissional, impondo estratégias de culpabilização dos usuários das políticas sociais.

Com o amadurecimento da profissão, desde o movimento de reconceituação, iniciado nas décadas de 1960 e 1970, a categoria profissional tem buscado romper com o conservadorismo na profissão. Nesse processo, procura negar valores corriqueiros da sociedade capitalista com a construção de um projeto profissional em que a “questão social”, enquanto produto do modo de produção capitalista, é a “matéria que justifica o fazer profissional” (Matos, 2015, p. 681).

Embora os/as assistentes sociais busquem enfrentar coletivamente as diversas expressões da “questão social”, defendendo a democracia, os direitos humanos e a liberdade como valor ético central, frequentemente, as normativas institucionais canalizam a atuação profissional para uma ação moralizante e de responsabilidade individual. Assim, o conservadorismo se faz presente no cotidiano da profissão, muitas vezes limitando a atuação em direção à emancipação humana.

<sup>5</sup> Protocolo e fluxograma de atendimento à Criança e Adolescente Vítima de Violência. Disponível em: <[https://mppr.mp.br/arquivos/File/imprensa/2017/Cartilha\\_ProtocolodeAtendimento\\_Foz.pdf](https://mppr.mp.br/arquivos/File/imprensa/2017/Cartilha_ProtocolodeAtendimento_Foz.pdf)>. Acesso em: 25 dez. 2021.

A profissão de assistente social é regulamentada e balizada pelas prerrogativas legais do Código de Ética do/a Assistente Social (1993), da Lei de Regulamentação da profissão (8.662/1993) e das Diretrizes Curriculares da ABEPSS (1996). Entretanto, assegurar o cumprimento das atribuições e competências, em um contexto de crise do capital e de profundo ataque contra o trabalho e os direitos da classe trabalhadora, é uma tarefa desafiadora e complexa (Raichelis, 2020, p. 11).

Para reafirmar o implemento das prerrogativas da profissão, é necessário “apreender a reconfiguração dos espaços ocupacionais à luz da nova morfologia do trabalho, no contexto de crise do capital e do profundo ataque contra o trabalho e os direitos da classe trabalhadora”.

Apesar da renovação na profissão e da defesa da direção social crítica da profissão frente à precarização da formação e do trabalho profissional, a hegemonia na direção do projeto ético-político não ocorre. Afinal, o projeto ético-político do serviço social está na contramão do direcionamento das políticas públicas, como a imposição da Lei 13.431/2017, que leva o profissional a reproduzir o conservadorismo, dificultando a materialização integral do projeto profissional.

### Referências bibliográficas

- BARROCO, Maria Lucia. *O significado sócio-histórico dos Direitos Humanos e o Serviço Social*. CFESS. 2008. Disponível em: <[http://www.cfess.org.br/pdf/maria\\_lucia\\_barroco.pdf](http://www.cfess.org.br/pdf/maria_lucia_barroco.pdf)>. Acesso em: 25 dez. 2021.
- BERTOLLO, Kathiúça. Planejamento em serviço social: tensões e desafios no exercício profissional. *Temporalis*, Brasília-DF, ano 16, n. 31, jan/jun. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/11943>>. Acesso em: 25 dez. 2021.
- BRASIL. *Lei Nº 8.069*, de 13 julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 25 dez. 2021.
- BRASIL. *Lei Nº 8.242*, de 12 de outubro de 1991. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18242.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18242.htm)>. Acesso em: 25 dez. 2021.
- BRASIL. *Lei Nº 13.431*, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm)>. Acesso em: 25 dez. 2021.
- BRASIL. *Decreto Nº 9.603*, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm)>. Acesso em: 25 dez. 2021.
- CFESS – Conselho Federal de Serviço Social. Atribuições e competências profissionais revisitadas: a nova morfologia do trabalho no serviço social. In: CFESS. *Atribuições privativas do/a Assistente Social em questão*. Brasília: CFESS, 2020, v. 2, p. 11-42.



Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS202-AtribuicoesPrivativas-Vol2-Site.pdf>>. Acesso em: 25 dez. 2021.

CHILDHOOD BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E UNICEF. *Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência*. In: SANTOS, Benedito Rodrigues; GONÇALVES, Itamar Batista, ALVES JÚNIOR, Reginaldo Torres. (Orgs.). São Paulo e Brasília: Childhood – Instituto WCF – Brasil: CNJ: UNICEF, 2020, 74. Disponível em: <[https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2020/07/protocolo\\_brasileiro\\_de\\_entrevista\\_forense\\_com\\_crianças\\_e\\_adolescentes\\_vitimas\\_ou\\_testemunhas\\_de\\_violencia.pdf](https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2020/07/protocolo_brasileiro_de_entrevista_forense_com_crianças_e_adolescentes_vitimas_ou_testemunhas_de_violencia.pdf)>.

Acesso em: 25 dez. 2021.

CONANDA – CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *Resolução Nº 113*, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402>>.

Acesso em: 25 dez. 2021.

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. In: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene. (Orgs.). *A arte de governar crianças*. Rio de Janeiro: Universitária Santa Úrsula, 1995.

FÁVERO, Eunice Teresinha. O Serviço Social no Judiciário: construções e desafios com base na realidade paulista. *Serviço Social & Sociedade* [online], n. 115, p. 508-526, 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-66282013000300006>>. Acesso em: 25 dez. 2021.

GANDINI JÚNIOR, Antonio. Breves considerações sobre o atendimento da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor aos adolescentes infratores no Estado de São Paulo. *Revista Fafibe On Line*, n. 3 ago. 2007. Disponível em: <<https://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/11/19042010102903.pdf>>. Acesso em: 25 dez. 2021.

JESUS, Neusa Francisca de. *O movimento nacional de meninos e meninas de rua (MNMMR)*. Associação de Pesquisadores e Formadores da área da Criança e do adolescente, 2021. Disponível em: <<https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/2021/05/TEXTO-MOVIMENTO-NACIONAL-MENINOS-E-MENINAS-DE-RUA-Neusa-Francisca.pdf>>. Acesso em: 25 dez. 2022.

MARX, Karl. *Sobre a questão judaica*. São Paulo, Boitempo, 2010.

MATOS, Maurílio Castro de. *Nota técnica sobre a “escuta especializada” proposta pela Lei 13.431/2017: questões para o serviço social*. CFESS, 2019. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/arquivos/Nota-tecnica-escuta-especial-2019.pdf>>. Acesso em: 25 dez. 2021.

MATOS, Maurílio Castro de. Considerações sobre Atribuições e Competências Profissionais na atualidade. *Serviço Social & Sociedade* [online], São Paulo, n. 124, p. 678-698, out./dez. 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0101-6628.046>>. Acesso em: 25 dez. 2021.

PEREZ, José Roberto Rus; PASSONE, Eric Ferdinando. Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil. *Cadernos de Pesquisa*, v. 40, n. 140, p. 649-673, maio/ago. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v40n140/a1740140.pdf>>. Acesso em: 25 dez. 2021.

PMB – PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI-SP. *Protocolo do fluxo de atendimento intersetorial e interinstitucional no enfrentamento à violência contra a criança e o adolescente*. Novembro de 2018. Disponível em: <<http://www.birigui.sp.gov.br/birigui/controlador/arquivo/cmdca.pdf>>. Acesso em: 25 dez. 2021.

RAICHELIS, Raquel. Atribuições e competências profissionais revisitadas: a nova morfologia do trabalho no serviço social. In: CFESS. Atribuições privativas do/a Assistente Social em questão. Brasília: CFESS, 2020, p. 11-42. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS202-AtribuicoesPrivativas-Vol2-Site.pdf>>. Acesso em: 25 dez. 2021.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

SILVA, Edson; MOTTI, Ângelo. *Estatuto da criança e do adolescente, uma década de direitos: avaliando resultados e projetando o futuro*. Campo Grande: Editora da UFMS, 2001.

TJSP – TRIBUNAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Atribuições de Assistente Social Judiciário*. 2004. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/Com308AtribuicoesAS.pdf>>. Acesso em: 25 dez. 2021.